

Ofício nº 088/2025 – SUPER

Goiânia, 25 de agosto de 2025.

Ilmo. Senhor  
Arioaldo Alceu dos Santos  
Representante da pessoa jurídica – **CONTRATAÇÃO SEGURANÇA LTDA**

Prezado Senhor,

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONTRATAÇÃO SEGURANÇA LTDA**, em face da decisão que declarou a empresa **DIMIVIG VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA** vencedora no certame realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 012/2025, com sessão de julgamento realizada no dia 14 de agosto de 2025, o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE GOIÁS – SESCOOP/GO** comparece-se perante Vossa Senhoria para apresentar o julgamento do recurso administrativo.

À disposição para eventuais esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Jubrair Gomes Caiado Júnior  
Superintendente do SESCOOP/GO

**Processos:** Pregão Eletrônico nº 012/2025

**Objeto:** serviços continuados de vigilância desarmada

**Assunto:** Recurso Administrativo

### DECISÃO

Trata-se de julgamento de recurso administrativo decorrente de Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, autuado sob o nº 012/2025, em que figura a pessoa jurídica **CONTRATAÇÃ SEGURANÇA LTDA** como **Recorrente**.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

É cediço que para se conhecer o Recurso apresentado, faz-se imperioso ponderar sobre o preenchimento, ou não, de seus pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do subitem 9.1 do Edital, é cabível a interposição de recurso para reforma da decisão da Comissão de Licitação, desde que manifestado por meio do sistema eletrônico no prazo de 30 (trinta) minutos corridos após a declaração do vencedor, quando lhe será concedido o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação das razões.

Assim, pela Ata de Julgamento, constata-se a tempestividade tanto do recurso, apresentado em 17/08/2025, quanto das contrarrazões, protocoladas no dia 20/08/2025. Considerando que a sessão foi finalizada em 14/08/2025, verifica-se o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e tempestividade, razão pela qual se passa à análise das alegações.

#### 2. DO RELATÓRIO DO RECURSO

A licitante interessada na disputa do mencionado procedimento licitatório, que se volta à prestação de serviços continuados de vigilância desarmada, daqui em diante nominada como **Recorrente**, exercendo seu direito de insurgir-se contra a decisão que declarou outra concorrente vencedora, alega em síntese:

- a) Existência de erros na planilha de custo, e;
- b) Do descumprimento das cotas legais, quanto às pessoas com deficiência e aprendizes.

#### 3. DO RELATÓRIO DAS CONTRARRAZÕES

O Regulamento de Licitações e Contratos do SESCOOP, assim como o Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2025, previram que a licitante que pudesse vir a ter a sua situação prejudicada em razão de recurso interposto poderia sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal, que começaria a fluir da ciência da interposição do recurso.

Neste caso, a licitante que se sagrou vencedora na disputa e habilitada a adjudicar o objeto licitado, **DIMIVIG VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, daqui em diante nominada como **Interessada**, exerceu tal direito e pugnando pela improcedência do recurso, alegou, em síntese que:

- a) Explica a metodologia da composição de custos, considerando o percentual trata de 0,694% (zero vírgula seiscentos e noventa e quatro por cento) representa a fração mensal do custo anual de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), e;

- b) Sustenta que o objeto da licitação é considerado como atividade incompatível com atuação de pessoas com deficiência e o instituto do menor aprendiz não se aplica às funções de vigilante.

É o relatório.

#### 4. DA DECISÃO

##### Passa-se à decisão.

Como já mencionado, trata-se de recurso tempestivo e devidamente recebido, razão pela qual passo à análise dos fundamentos apresentados e, ao final, à decisão de mérito.

O recurso administrativo em questão versa sobre a pretensão de desclassificação no certame, sob o argumento de que a planilha de preços afeta a exequibilidade da proposta e altera o preço global, violando a Lei nº 14.133/2021. Além disso, a **Recorrente** ainda alega que a Recorrida se encontra em status de irregularidade em relação as suas obrigações de cotas legais para contratação de PCD's e aprendizes.

##### 4.1. Dos erros da planilha de custo:

Inicialmente, cumpre destacar que o edital previu expressamente que a elaboração da planilha de custos é de responsabilidade de cada licitante, dispondo o Anexo III apenas como "*Planilha Exemplificativa de Composição de Custos e Formação de Preços*". O ponto questionado pela **Recorrente** refere-se especificamente ao módulo 4.1 – "*Substituto na cobertura de férias*".

A controvérsia quanto ao cálculo da provisão de férias e do custo do substituto decorre de uma interpretação equivocada do percentual de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) feita pela **Recorrente**, isso porque o referido índice corresponde exatamente a 1/12 do salário do empregado, ou seja, ao valor equivalente a 30 (trinta) dias de férias adquiridos ao longo de 1 (um) ano de trabalho, tratando-se, portanto, de um custo anual, já que o empregado somente usufrui das férias uma vez por ano.

Para contextualizar, se multiplicado o valor percentual de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) por 12 (doze) meses, chega-se a 100% (cem por cento), o que equivaleria atribuir ao empregado o direito a 12 (doze) salários adicionais somente a título de férias, situação manifestamente incompatível com legislação trabalhista.

Sendo assim, o percentual de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) não deve ser entendido como mensal, mas sim como a fração total devida no período anual, considerando que essa forma de cálculo evita distorções e duplicidades, já que separa o custo das férias do empregado (já previsto em outro item da planilha) do custo do substituto que ocupará o posto durante o período de afastamento.

Ademais, ainda que o **SESCOOP/GO** não esteja juridicamente vinculado ao Manual de Preenchimento do Modelo de Planilhas de Custos e Formação de Preços do Superior Tribunal de Justiça – STJ, manual esse que foi trazido aos autos pela **Recorrente**, é importante ressaltar que o referido documento orienta que esse custo seja rateado ao longo dos 12 (doze) meses do contrato, justamente para proporcionar maior previsibilidade na composição dos custos contratuais.

##### 4.2. Do descumprimento das cotas de PCD's e aprendizes:

Cumprir destacar que o edital é a lei do certame, vinculando não apenas o **SESCOOP/GO**, mas também todos os licitantes participantes. Sendo assim, não é admissível que o **SESCOOP/GO** altere as regras do procedimento após sua publicação, sob pena de ofensa direta aos princípios da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os concorrentes.

Nesse contexto, ainda que se reconheça a importância de determinadas certidões ou comprovações adicionais, o fato é que o edital em questão não previu expressamente tais documentos como condição de habilitação. Assim, não se pode imputar à empresa vencedora qualquer descumprimento fundado em exigência que sequer constava do instrumento convocatório.

Desta forma, é igualmente inviável aplicar à licitante vencedora as penalidades previstas na Lei nº 14.133/2021, não apenas porque inexistiu infração às regras do edital, mas também porque o **SESCOOP/GO** não se encontra juridicamente subordinado a essa legislação, regendo-se por seus normativos internos e próprios, os quais conferem-lhe autonomia quanto à condução de seus procedimentos de contratação.

Admitir interpretação diversa significaria, em última análise, impor condição de participação não prevista no edital, em prejuízo da competitividade e da paridade de tratamento entre os licitantes, o que violaria frontalmente os princípios licitatórios que norteiam a atuação administrativa.

## 5. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso interposto pela Recorrente, CONTRATAÇÃO SEGURANÇA LTDA**, vez que não se verifica ato ou fato que inabilite a proposta da licitante vencedora, tampouco se nota qualquer afronta aos princípios licitatórios, nem mesmo conduta inapropriada por parte da Comissão de Licitação.

Publique-se esta decisão nos termos previstos no instrumento convocatório, dando-se ciência às licitantes envolvidas.

É a decisão do **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE GOIÁS – SESCOOP/GO**.

Goiânia, 25 de agosto de 2025.

Jubrair Gomes Caiado Júnior  
Superintendente

# Protocolo de assinaturas

## Documento

---

**Nome do envelope:** Decisão Recurso - PE 012.2025 - Serviços de vigilância desarmada

**Autor:** Weniskley Coutinho Mariano - weniskley.mariano@sescoopgo.coop.br

**Status:** Finalizado

**HASH TOTVS:** 8F-57-0D-01-B8-D1-01-E1-74-E5-21-CF-06-D3-3B-6E-67-B2-EB-40

**SHA256:** ac944c80d43dcaafb569c3930e68177b32152845f7677e4e441da119cb117da8

## Assinaturas

---

**Nome:** Jubrair Gomes Caiado Junior - **CPF/CNPJ:** \*\*\*.245.465-\*\*

**E-mail:** jubrair.gomes@sescoopgo.coop.br - **Data:** 25/08/2025 17:09:56

**Status:** Assinado eletronicamente

**Tipo de Envio:** Documento enviado por E-mail

**Tipo de Autenticação:** Utilizando login e senha, pessoal e intransferível

**IP:** 177.174.221.112

**Geolocalização:** Indisponível ou compartilhamento não autorizado pelo assinante

## Autenticidade

---

Para verificar a autenticidade do documento, escaneie o QR Code ou acesse o link abaixo:

<https://totvssign.totvs.app/webapptotvssign/#/verify/search?codigo=8F-57-0D-01-B8-D1-01-E1-74-E5-21-CF-06-D3-3B-6E-67-B2-EB-40>

HASH TOTVS: 8F-57-0D-01-B8-D1-01-E1-74-E5-21-CF-06-D3-3B-6E-67-B2-EB-40

